CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROTOCOLADO
PROCESSO N.º 27 / 88
C.M. PALMITAL 20 / 06 / 88
Cyllmeu Cardoso Ramos
DIRETOR DA SECRETARIA

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS
C. M. Palmital em 20/06/88
Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 06/88 DE AUTORIA DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL QUE REGULAMENTA A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS PARA ESTADIA, VIAGENS, COMPRAS E SERVIÇOS.

PROJETO DE LEI Nº 06/88 - PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

PROJETO DE LEI Nº 06/88

Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmital, decreta:

Artigo 1º - Fica instituido no município de Palmital, nos termos desta lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

Artigo 2º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

I - as extraordinárias e urgentes;

II - as efetuadas distantes da sede do município;

III - as que custeiem viagens de servidores, Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e eventuais agentes públicos a serviço do Município;

IV - as miúdas e de pronto pagamento.

§ 1º - a entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes elencados no inciso III deste artigo.

§ 2º - não será concedido adiantamento a agente em alcance ou responsável por 2 (dois) adiantamentos.

Artigo 3º - O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

I - precedência de Nota de Empenho da despesa, nas dotações específicas;

II- emissão de cheque nominal ao requisitante.

Artigo 4º - A prestação de contas será feita ao setor competente (finanças ou tesouraria), instruída dos documentos seguintes:

-segue/

a) cópia da requisição do adiantamento;

b) notas de despesas;

c) guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver.

§ 1º - As notas a que se refere o item "b" deste artigo, são as emitidas consoante a legislação tributária vigente.

§ 2º - Em se tratanto de Nota Fiscal Simplificada, "recibo", ou outro documento que não se especifique a despesa, esta deverá ser - detalhado em folha à parte.

§ 3º - Todos os documentos deverão estar rubricados pelo res - ponsável.

Artigo 5º - O prazo para a prestação não deverá exceder a 20 (vinte) dias a contar do recebimento do adiantamento.

Artigo 6º - Os saldos de adiantamentos não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria Municipal, até aquela data.

Parágrafo único - Nos casos de despesas de viagem, este prazo fica dilatado até o retorno do agente.

Artigo 7º - O serviço de contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando - rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

Artigo 8º - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, ficará sujeito à multa de 10% (dez por - cento) ao mês sobre o total do adiantamento, saldo casos de força - maior devidamente justificados, a critério da autoridade competente.

Artigo 9º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo.

Artigo 10º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publica - ção, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmital, em 20 de junho de 1988.-

Reinaldo Custódio da Silva
Vereador.-

APROVADO
EM 1ª/2ª/3ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/10/88
Toshio Taura
Presidente

PROMULGUE-SE
AUTÓGRAFO
C. M. Palmital, 03/10/88
Toshio Taura
Presidente

ENCAMINHADO
EM 04/outubro/88
OFÍCIO N.º 118/88
Sydney Abranches Ramos
DIRETOR DA SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 06/88

Nobres Pares.

Ao examinar o Projeto de Lei nº 06/88 de iniciativa do senhor Prefeito Municipal, que diz respeito a regulamentação da concessão de adiantamentos para viagens, estadia, compras e serviços, notamos alguns pontos falhos e que para nós ficou um tanto desencontrado, aliás, identico ao acontecido em outras localidades, como por exemplo o Município vizinho de Assis, onde também dúvidas foram levantadas. Daí, recorrermos ao CEPAM-Fundação Prefeito Faria Lima e lá nos foi esclarecido sobre o projeto em questão e também nos foi oferecido um modelo para o Projeto, o qual está sendo distribuido para outros Municípios que também, face a exigência do Tribunal/ de Contas do Estado de São Paulo, estão com dificuldade em elaborar o citado Projeto.

Desta forma, de posse desse modelo, julgamos por bem, apresentar o presente substitutivo, que elaborado de acordo com as instruções do pessoal técnico do CEPAM virá regularizar esta situação, considerando-se ainda que pelo substitutivo a regulamentação da Lei será de inteira responsabilidade do Chefe do Executivo que a fará através de Decreto.

Diante estes esclarecimentos e julgando ser das mais justas esta nossa iniciativa, estamos certos do acatamento dos nobres pares.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmital, em 20 de junho de 1.988.-

REINALDO CUSTÓDIO DA SILVA
Vereador.-